



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.915/2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

DATA: 12/08/21

JORNAL: AMP

EDIÇÃO: 2326

Autoriza o não ajuizamento e dispõe sobre o reconhecimento de prescrições administrativas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, RICARDO ANTÔNIO ORTINÁ, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DO VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 1º Fica o Município de Santo Antônio do Sudoeste autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais quando o débito consolidado a ajuizar for:

I – até o limite de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em se tratando de crédito em que haja garantia real;

II – até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em se tratando de crédito em que não haja garantia real.

§ 1º Os limites previstos neste artigo não podem ser inferiores aos custos de cobrança.

§ 2º Os limites previstos neste artigo não se aplicam:

a) aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica;

b) demais casos em que a Procuradoria-Geral do Município entender motivadamente necessário o ajuizamento.

§ 3º O valor consolidado a que se refere o *caput* é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 4º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II
DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

Art. 2º Fica o Município de Santo Antônio do Sudoeste autorizado a reconhecer a prescrição dos créditos tributários e não tributários.

§ 1º O reconhecimento da prescrição, de ofício, observará os procedimentos previstos em lei e dependerá de:

- I – publicação do ato no meio de publicação oficial;
- II – disponibilização de acesso público ao processo que deu origem ao reconhecimento da prescrição;
- III – ciência e análise pelo órgão responsável pelo controle interno;
- IV – análise e manifestação do órgão da Administração Direta, de onde se originou o crédito.

§ 2º Em relação aos créditos tributários e não tributários já executados, o reconhecimento demandará também manifestação do órgão responsável pela execução fiscal.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º Nas hipóteses previstas nesta lei, a cobrança administrativa será feita preferencialmente através de inclusão ao serviço de proteção ao crédito.

Art. 4º O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos a qualquer título.

Art. 5º Os valores expressos em moeda corrente oficial nesta lei poderão ser atualizados anualmente por decreto do Poder Executivo, até o limite do IPCA-15 – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice adotado por legislação nacional.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cancelar os saldos remanescentes de créditos tributários e outros de qualquer espécie, inscritos em dívida ativa ou não, mas ainda não executados, cujo valor será definido por decreto do Poder Executivo, desde que não ultrapasse a importância de R\$200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único. O valor mencionado no *caput* será reajustado na mesma proporção em que forem reajustados os valores dos débitos inscritos em dívida ativa.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, 11 de agosto de 2021.



RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO
SUDOESTE

CONTABILIDADE
LEI Nº 2.915/2021

LEI Nº 2.915/2021.

Autoriza o não ajuizamento e dispõe sobre o reconhecimento de prescrições administrativas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DO VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE
EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 1º Fica o Município de Santo Antônio do Sudoeste autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais quando o débito consolidado a ajuizar for:

- I – até o limite de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em se tratando de crédito em que haja garantia real;
- II – até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em se tratando de crédito em que não haja garantia real.

§ 1º Os limites previstos neste artigo não podem ser inferiores aos custos de cobrança.

§ 2º Os limites previstos neste artigo não se aplicam:

- a) aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica;
- b) demais casos em que a Procuradoria-Geral do Município entender motivadamente necessário o ajuizamento.

§ 3º O valor consolidado a que se refere *ocaputê* o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 4º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado *nocaputê*, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

CAPÍTULO II
DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

Art. 2º Fica o Município de Santo Antônio do Sudoeste autorizado a reconhecer a prescrição dos créditos tributários e não tributários.

§ 1º O reconhecimento da prescrição, de ofício, observará os procedimentos previstos em lei e dependerá de:

- I – publicação do ato no meio de publicação oficial;
- II – disponibilização de acesso público ao processo que deu origem ao reconhecimento da prescrição;
- III – ciência e análise pelo órgão responsável pelo controle interno;
- IV – análise e manifestação do órgão da Administração Direta, de onde se originou o crédito.

§ 2º Em relação aos créditos tributários e não tributários já executados, o reconhecimento demandará também manifestação do órgão responsável pela execução fiscal.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º Nas hipóteses previstas nesta lei, a cobrança administrativa será feita preferencialmente através de inclusão

ao serviço de proteção ao crédito.

Art. 4º O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos a qualquer título.

Art. 5º Os valores expressos em moeda corrente oficial nesta lei poderão ser atualizados anualmente por decreto do Poder Executivo, até o limite do IPCA-15 – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice adotado por legislação nacional.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cancelar os saldos remanescentes de créditos tributários e outros de qualquer espécie, inscritos em dívida ativa ou não, mas ainda não executados, cujo valor será definido por decreto do Poder Executivo, desde que não ultrapasse a importância de R\$200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único. O valor mencionado *nocaput* será reajustado na mesma proporção em que forem reajustados os valores dos débitos inscritos em dívida ativa.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, 11 de agosto de 2021.

RICARDO ANTÔNIO ORTINÁ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Maria Bandeira
Código Identificador:C14DB862

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 12/08/2021. Edição 2326
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>